



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000398/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria IRRF - Compensação
Recorrente UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 15.917,09.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação no qual o Recorrente pleiteia a compensação de débitos do IRRF decorrente dos rendimentos pagos a seus cooperados, a partir de créditos do imposto de renda que lhe teriam sido retidos na fonte.

A compensação pleiteada foi homologada parcialmente no valor de R\$ 15.175,48, de um total requerido de R\$ 17.799,39. A diferença não homologada deu-se por falta de comprovação quanto ao efetivo pagamento do IRRF pelas fontes pagadoras que retiveram o tributo do Recorrente.

Em sua manifestação de inconformidade, o Recorrente pleiteou a juntada de documentação hábil a comprovar o seu direito à compensação.

A decisão de primeira instância desconsiderou todos os documentos juntados pelo Contribuinte na manifestação de inconformidade, por entender que estava precluso esse direito, julgando-a improcedente.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2007, por via postal, conforme A.R. de fl. 368, tendo apresentado em 08/06/2007 (envelope de fl. 374) o Recurso Voluntário de fls. 369/373, requerendo a realização de diligência para a apreciação dos referidos documentos.

Na sessão de 19/08/2009, os membros da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal apurasse a existência de crédito apto à homologação da compensação pleiteada, considerando todos os documentos já juntados ao processo (fls. 377/379).

Tendo em vista a extinção da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o processo foi sorteado para essa turma de julgamento, sob minha relatoria.

A autoridade fiscal emitiu o Relatório de Diligência de fls. 393/395, com as conclusões da diligência, porém não constava que o Contribuinte foi intimado desse relatório.

Na sessão de 09/02/2017, essa Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência (fls. 396/398), para que a Contribuinte fosse intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência anterior.

A Contribuinte foi intimada em 16/03/2017 (A.R. de fl. 402) e apresentou a manifestação de fls. 414/417 em 17/04/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Observa-se que a autoridade fiscal, em atendimento à diligência determinada pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Resolução nº 2801-0007, de 19/08/2009 (fls. 377/379), emitiu o Relatório de Diligência de fls. 393/395.

A Contribuinte manifestou-se sobre a diligência, alegando que os vários equívocos cometidos pelas fontes pagadoras ao prestarem as informações ao Fisco demonstram que não correspondem totalmente à realidade dos fatos.

Defende a Recorrente que a documentação acostada aos autos comprova a origem, existência e legitimidade dos créditos suficientes para a homologação da compensação.

Sustenta que o fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado em DIRF a respectiva retenção ou tê-la informado com código de retenção equivocado não pode criar uma obrigação/punição para a Recorrente.

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal concluiu o seguinte (fls. 393/395):

Pela leitura da planilha verifica-se que foi glosado o valor de R\$ 2.623,91 (R\$ 2.560,81 + R\$ 63,10). Com a análise dos documentos juntados posteriormente, foi comprovado a retenção adicional de R\$ 741,61.

Vê-se, portanto, que após a análise de toda a documentação acostada aos autos pela Recorrente, a autoridade fiscal reconheceu a comprovação adicional de R\$ 741,61, totalizando um valor comprovado de R\$ 15.917,09 (R\$ 15.175,48 + R\$ 741,61).

Ressalte-se que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dados os requisitos de liquidez e certeza para os valores pleiteados, conforme determina o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É notoriamente sabido que, nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos incumbe ao requerente, que deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito. Essa é a dicção do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

Assim, considerando que o Contribuinte não logrou comprovar o crédito total alegado de R\$ 17.799,39, conforme diligência efetuada, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.882,30.

Processo nº 10835.000398/2003-76
Acórdão n.º **2202-004.109**

S2-C2T2
Fl. 423

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 15.917,09.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator